381R2729

26. 9. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 272/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 2729/81 DA COMISSÃO

de 14 de Setembro de 1981

relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2044/75 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3474/80 (3); que este regulamento foi alterado repetidas vezes; que, visando clareza e eficácia administrativa, convém proceder a uma codificação das disposições do referido regulamento, harmonizando as regras específicas estabelecidas para determinados produtos e adaptando na mesma ocasião as taxas de caução relativa aos certificados;

Considerando que, à luz da experiência adquirida em matéria de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos, se torna ainda necessário melhorar os mecanismos de decisão em caso de revisão do montante da restituição; que o exame de uma dada situação e a tomada de uma decisão são facilitados e podem realizar-se em melhores condições se as quantidades que tenham sido objecto de um pedido de fixação prévia da restituição válida até então forem conhecidas com exactidão pela Comissão e pelos Estados-membros representados no Comité de Gestão, sem risco de um aumento resultante de pedidos eventualmente apresentados, por razões especulativas, no própio dia das deliberações em causa; que convém por conseguinte reservar o dia habitual destas deliberações como dia de relaxe para a fixação prévia das restituições e completar consequentemente a regulamentação em causa;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se torna necessário levar ao conhecimento dos interessados a lista dos organismos que podem abrir, no sector do leite e dos produtos lácteos, concursos públicos na acepção do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, relativo às modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação prévia para os produtos agrícolas (4);

Considerando qûe as disposições especiais do presente regulamento são quer complementares, quer derrogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3183/80;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

GENERALIDADES RELATIVAS AOS CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

Artigo 1º

1. A taxa da caução relativa aos certificados de importação bem como aos certificados de exportação, por 100 quilogramas líquidos de produto, é de:

— 1,00 ECU para os produtos incluídos na posição 04.01 da pauta aduaneira comum,

— 3,00 ECUs para os produtos incluídos na posição 04.04 da pauta aduaneira comum,

— 4,00 ECUs para os produtos incluídos na posição 04.03 da pauta aduaneira comum,

— 2,00 ECUs para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº. 804/68.

2. Contudo, não deve ser constituída qualquer caução quando se tratar de um certificado de exportação referido no nº 1 do artigo 6º

Artigo 2º

Por derrogação ao nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, não é exigido qualquer certificado de importação ou de exportação nem pode ser apresentado para a realização de operações relativas a uma quantidade que não ultrapasse:

— 500 quilogramas para os produtos incluídos na posição 04.03 ou 04.04 da pauta aduaneira comum,

e

— 1 000 quilogramas para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 15.
(3) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 50.
(4) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

TÍTULO II

MODALIDADES ESPECIAIS RELATIVAS AOS CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 3º

No que se refere aos certificados de importação a apresentar nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68 no momento da importação para a Comunidade dos produtos referidos no artigo 1º do dito regulamento, aplicam-se as modalidades especiais seguintes:

1. O certificado de importação é válido a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 até ao final do segundo mês seguinte.

2. Para os produtos incluídos em subposições da pauta aduaneira comum para os quais é utilizado como critério de delimitação um preço expresso em ECUs, o interessado pode indicar, no seu pedido de certificado de importação, duas subposições que tenham a mesma base de delimitação.

 As duas subposições indicadas no pedido são mencionadas no certificado.

TÍTULO III

MODALIDADES ESPECIAIS RELATIVAS AOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

Secção 1

Generalidades

Artigo 4º

1. Qualquer exportação para fora da Comunidade de produtos referidos no artigo 1 do Regulamento (CEE) nº 804/68, para os quais é previamente fixada uma restituição, é submetida à apresentação de um certificado de exportação.

2. Além disso, no caso de não haver fixação prévia da restituição, qualquer exportação para fora da Comunidade de produtos incluídos na subposição 04.02 A II b) bem como na posição 04.03 da pauta aduaneira comum está sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

3. O pedido de certificado de exportação e o certificado indicam na casa 13 o país de destino ou o destino especial na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Artigo 5º

Quando o regulamento que fixa as restituições inclui no seu anexo subposições não previstas na pauta aduaneira comum, o pedido de certificado de exportação e o certificado indicam na casa 7 o produto designado de acordo com o referido anexo e, na casa 8 a subposição da pauta aduaneira comum precedida de «ex».

O certificado apenas é válido para o produto assim designado.

Secção 2

Certificados de exportação sem fixação prévia da restituição

Artigo 6º

1. Quando o certificado de exportação sem fixação prévia da restituição diz respeito a um dos produtos incluídos na subposição 04.02 A II ou na posição 04.03 da pauta aduaneira comum que deve ser exportado em conformidade com um regulamento que exclui a concessão de uma restituição, nomeadamente no âmbito da ajuda alimentar, o pedido de certificado e o certificado fazem referência na casa 12 ao regulamento em causa com uma das menções seguintes:

— «Særlig udførsel [forordning (EØF) nr. . . .]»,

— «Sonderausfuhr [Verordnung (EWG) Nr. . . .]»,

— «Ειδική έξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) άριθ. . . .]»,

— «Special export [Regulation (EEC) No . . .]»,

— «Exportation spéciale [règlement (CEE) n° . . .]»,

— «Esportazione speciale [regolamento (CEE) n. . . .]»,

— «Bijzondere uitvoer [Verordening (EEG) nr. . . .]»,

2. Os certificados referidos no nº 1

a) indicam uma das menções seguintes na casa 18 a):

 — «Eksporteres uden restitution»,

 — «Ausfuhr ohne Erstattung»,

 — «Πρός έξαγωγή χωρίς έπιστροπή»,

 — «To be exported without refund»,

 — «A exporter sans restitution»,

 — «Da esportare senza restituzione»,

 — «Uitvoer zonder restitutie»,

b) apenas se aplicam para uma exportação a efectuar no âmbito do regulamento referido na casa 12.

Artigo 7º

O certificado de exportação sem fixação prévia da restituição é válido a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, até ao final do segundo mês seguinte.

Sacção 3

Certificados de exportação com fixação prévia da restituição

Artigo 8º

1. Para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a restituição é fixada previamente quando solicitada. Contudo, no caso dos produtos mencionados no Anexo I e exportados para os destinos nele indicados, exclui-se a fixação prévia da restituição.

2. Além das disposições referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, os pedidos de certificados de exportação com fixação prévia da restituição relativamente a um dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, cujo dia de entrega, em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 tenha sido uma quinta-feira, são considerados como tendo sido depositados no primeiro dia útil seguinte à referida quinta-feira.

Artigo 9º

Sem prejuízo das disposições especiais previstas no artigo 15º, o certificado de exportação, emitido no âmbito de uma fixação prévia da restituição, é válido a partir do dia da sua emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, até à expiração do período fixado no anexo II o produto em questão.

No entanto, em casos especiais, pode ser previsto um prazo de validade especial.

Artigo 10º

1. Os certificados de exportação com fixação prévia da restituição para os produtos incluídos na subposição 04.02 A II b) bem como na posição 04.03 da pauta aduaneira comum, só são efectivamente emitidos no quinto dia útil após o dia de entrega do pedido, desde que não sejam tomadas durante esse período medidas especiais.

2. Por derrogação ao nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, os direitos decorrentes do certificado de exportação com fixação prévia da restituição para os produtos incluídos na subposição 04.02 A II b) e na posição 04.03 da pauta aduaneira comum não são transmissíveis.

Artigo 11º

1. Nos casos em que, de acordo com o Anexo I, para um dado produto, a restituição só pode ser fixada previamente, para determinados destinos, o certificado com fixação prévia da restituição obriga a exportar para um destino diferente do indicado no referido anexo.

2. Além disso, no caso em que, de acordo com o Anexo I, a possibilidade de fixação prévia, seja para todos os destinos ou apenas para alguns, é limitada a determinados produtos incluidos numa subposição da pauta aduaneira comum, o pedido de certificado e o certificado incluem na casa 7 a designação dos produtos que beneficiam de fixação prévia da restituição e, na casa 8, a subposição da pauta aduaneira comum precedida de «ex».

O certificado apenas é válido para o produto assim designado.

3. Nos casos em que, de acordo com o Anexo II, um destino obrigatório determina o prazo de validade do certificado, o certificado de exportação, emitido para o produto em causa sem indicação do destino obrigatório, obriga a exportar para um destino diferente do destino obrigatório.

Artigo 12º

Quando, em caso de força maior, o prazo de validade de um certificado de exportação com fixação prévia da restituição é prorrogado nos termos do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, considera-se a exportação efectuada no último día do prazo de validade inicial, no que se refere à aplicação de um ajustamento da restituição fixada previamente.

Artigo 13º

1. Relativamente aos produtos incluídos na subposição 04.02 B da pauta aduaneira comum, o certificado de exportação pode, a pedido do interessado, ser emitido:

— quer a título de um dos dois elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68,

— quer a título daqueles dois elementos.

2. No caso de aplicação do nº 1, primeiro travessão, o pedido de certificado e o certificado incluem, conforme o caso, na casa 12 uma das menções seguintes:

— «Forudfastsættelse for mælkeelementet»,

— «Vorausfestsetzung beschränkt auf den Teilbetrag für Milch»,

— «Προκαθορισμός περιοριζόμενος μόνο στό στοιχείο γάλα»,

— «Advance fixing in respect of milk component only»,

— «Fixation à l'avance limitée à l'élément lait»,

— «Fissazione in anticipo limitata all'elemento latte»,

— «Vaststelling vooraf beparkt tot het element melk»;

ou

— «Forudfastsættelse for sukkerelementet,

— «Vorausfestsetzung beschränkt auf den Teilbetrag für Zucker»,

— «Προκαθορισμός περιοριζόμενος μόνο στό στοιχείο ζάχορη»,

— «Advance fixing in respect of sugar component only»,

— «Fixation à l'avance limitée à l'élément sucre»,

— «Fissazione in anticipo limitata all'elemento zucchero»,

— «Vaststelling vooraf beperkt tot het element suiker».

TÍTULO IV

MODALIDADES ESPECIAIS NO CASO DE FIXAÇÃO PRÉVIA DA RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO DE CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 14º

Para aplicação do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68:

a) só podem ser considerados concursos públicos as propostas não confidenciais para apresentação de ofertas em determinado prazo se estas propostas:

— emanarem de um dos organismos públicos ou de direito público constantes duma lista a estabelecer de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) n 804/68,

— forem dirigidos a um número não limitado de exportadores, nomeadamente por meio de uma publicação,

e

— indicarem os prazos de entrega estipulados bem como a data e, eventualmente, a hora limite para a apresentação das ofertas;

b) aplicam-se as modalidades especiais dos artigos 15º e 16º seguintes.

Artigo 15º

1. No caso de uma exportação com base num concurso público aberto por um dos organismos referidos no artigo 14º, o certificado de exportação com fixação prévia da restituição é válido a partir da data da sua emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 até à data em que as obrigações impostas pelo concurso público em causa estejam cumpridas.

No entanto, a validade deste certificado não pode ser superior aos prazos fixados no anexos III.

2. As medidas especiais referidas no nº 1 do artigo 10º só podem impedir a emissão do certificado de exportação referido no presente artigo se produzirem efeitos o mais tardar no quinto dia útil após o dia de entrega do pedido de certificado.

3. Por derrogação ao nº 2, segundo parágrafo, do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, o prazo que o requerente do certificado deve respeitar para informar o organismo de emissão dos resultados do concurso público ou para apresentar prova do diferimento da data limite da apresentação das ofertas é fixado em quarenta dias após a data limite para a entrega das ofertas.

Artigo 16º

1. No caso em que as condições do cuncurso público aberto pelas forças armadas, estacionadas no território de um Estado-membro e não submetidas à sua bandeira, apenas determinam de forma aproximada a quantidade de leite ou de produtos lácteos a fornecer, só podendo ser determinada a quantidade efectivamente fornecida no final do período de entrega previsto no concurso público, o certificado com fixação prévia da restituição é emitido para uma quantidade determinada por aproximação nas condições previstas no concurso público, adiante denominada quantidade indicativa. Neste caso, uma das menções abaixo referidas é inscrita na casa 12 do pedido de certificado e do certificado:

«Anslået mængde»,

«Richtmenge»,

«Ενδεικτική ποσότητα»,

«Target quantity»,

«Quantité indicative»,

«Quantità indicativa»,

«Geschatte hoeveelheid».

O certificado só pode ser utilizado até ao limite daquela quantidade.

O compromisso de exportação considera-se satisfeito, quando a quantidade fixada para o fornecimento efectuado pelo organismo que procedeu ao concurso público, adiante denominada quantidade definitiva, tiver sido exportada. Os interessados apresentam ao organismo emissor do certificado as provas correspondentes.

2. No caso de a quantidade a exportar ser superior à quantidade indicativa, um ou mais certificados comple-

mentares são concedidos pelo organismo emissor, a pedido do interessado.

O certificado complementar contém as mesmas menções que o certificado original com excepção das relativas à quantidade e à data de emissão. Além disso na casa 2 contém uma das menções seguintes:

«Ekstra licens»,

«Zusatzlizenz»,

«Συμπληρωματικό πιστοποιητικό»,

«Supplementary licence»,

«Certificat complémentaire»,

«Titolo complementare»,

«Aanvullend certificaat».

3. No caso de a quantidade definitiva ser inferior à quantidade indicativa mencionada no certificado original e, eventualmente, no ou nos certificados complementares, a caução correspondente ao saldo é libertada.

4. As disposições do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 33º e do nº 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 43º, do Regulamento (CEE) nº 3183/80, não se aplicam aos certificados referidos no presente artigo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2044/75.

2. Em todos os actos comunitários em que é feita referência aos artigos do Regulamento (CEE) nº 2044/75, esta diz respeito aos artigos correspondentes do presente regulamento.

3. No entanto, o Regulamento (CEE) nº 2044/75 continua a aplicar-se aos certificados cujo pedido tenha sido apresentado antes da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Aplica-se a partir de 1 de Novembro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Setembro de 1981.

Pela Comissão
Poul DALSAGER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos produtos e dos destinos para os quais se exclui uma fixação prévia da restituição

Número da pauta aduaneira comum	Designação do produto	Destino
04.04		Áustria, Zona D, Ceuta, Melilha e Andorra
ex 04.04 E I b) 5	Butterkase, Danbo, Edam, Elbo, Esrom, Fontal, Fontina, Fynbo, Galantine, Gouda, Havarti, Italico, Maribo, Molbo, Mimolette, Samso, Saint-Paulin, Tilsit, Tybo e outros queijos com teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 %, e com teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 52 % e inferior ou igual a 67 %.	Liechtenstein, Suíça

ANEXO II

Prazo de validade dos certificados de exportação com fixação prévia da restituição

Prazo de validade	Número da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Destino obrigatório (1)
a) Trinta dias	04.04	Queijo e requeijão	Zona E e Canadá
b) até ao final do sexto mês seguinte à emissão do certificado	outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68		—

(1) Ver o nº 3 do artigo 11º No entanto, nos casos em que o anexo I exclui a fixação prévia da restituição para certos produtos e destinos, o certificado de exportação emitido para aqueles produtos obriga a exportar para destino diferente do que figura no Anexo I.

ANEXO III

Prazo de validade máximo dos certificados de exportação com base num concurso público

Prazo de validade máximo	Designação do produto (número da pauta aduaneira comum)	Observações
a) até ao final do décimo terceiro mês seguinte à emissão	Produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68	Com exclusão dos esportadores referidos na alínea b)
b) até ao final do décimo oitavo mês seguinte à emissão	Todos os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no âmbito de um concurso para adjudicação aberto pelas forças armadas (nº 1 do artigo 16º do presente regulamento).	